



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904330/2008-99
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.251 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 11 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos indevidamente do IOF. Para justificar os recolhimentos a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, "b", I. do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:

"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;"

0 mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao "valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias" (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que lido haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar a anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias)."

Detalhado o funcionamento dos contratos de mútuo a empresa alega que o recolhimento a maior, ocorreu sobre operações de crédito com determinadas empresas, quando, por erro de sistema, considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF à alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias.

Informa ainda na impugnação, que por ser mera responsável pela retenção do IOF, apurou os pagamentos efetuados a maior e providenciou a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária. Demonstrado

dessa forma que a empresa assumiu o encargo financeiro, resta comprovado o direito a restituição do IOF.

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, analisou todas as alegações constantes da impugnação e toda a documentação apresentada, concluindo pelo provimento parcial da impugnação. A homologação parcial do pedido de restituição/compensação foi assim descritos no voto da decisão da autoridade a quo:

“Já nas operações identificadas como General-1, General-2, General-3, Honeywell e Levi Strauss-2, o conjunto probatório ressenete-se da ausência dos extratos bancários que apresentem os depósitos iniciais dos recursos que teriam sido emprestados. Por seu turno, o conjunto referente à operação envolvendo a empresa Edinfor peca pela ausência dos contratos que comprovem a contratação e a renovação dos empréstimos alegados.

A ausência desses elementos probatórios compromete a força dos demais, uma vez que, sem o respaldo dos extratos bancários, ficam sem comprovação a própria efetividade dos empréstimos, assim como as renovações que seriam o motivo da existência do crédito. O mesmo acontece em relação à ausência dos contratos.”

A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Dara do fato gerador: 14/05/2003

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.

O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

COMPENSAÇÃO. RESPONSÁVEL. TRIBUTO RETIDO. CONDIÇÕES.

A compensação de tributo por quem realizou a retenção na condição de responsável tributário depende da comprovação da assunção do

encargo financeiro. Comprovada nos autos a devolução aos clientes do imposto cobrado a maior, considera-se cumprida a condição legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o direito ao crédito e que a documentação juntada seria suficiente para comprovar o indébito tributário.

No Recurso, discorre sobre o contrato de mutuo e a que a sua prova não necessita de forma escrita, podendo ser feita por outros meios e no caso de mutuo bancário basta provar a ocorrência do crédito dos valores na conta corrente. As alegações sobre a efetividade da operação com base na documentação apresentada, foram assim detalhadas pela Recorrente:

“As planilhas, as declarações e os contratos (no caso dos empréstimos com a General Mills, Honeywell e Levi Strauss), além dos extratos bancários (no caso dos empréstimos com a Edinfor) são elementos que demonstram suficientemente a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações. Ademais, os débitos de juros sobre ais empréstimos, presentes nos extratos da conta-corrente das empresas mutuárias, configuram mais um elemento a provar a efetividade do aludido negócio jurídico.

Com efeito, no caso dos empréstimos, contratados com a Edinfor, para o qual os contratos estão faltantes, tem-se que a essência do mútuo (a entrega da coisa mutuada, no caso o dinheiro) prevalece sobre o instrumento formal de sua existência (o contrato escrito).”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da lide é a discussão sobre as provas apresentadas para comprovação do indébito tributário. A autoridade considerou que parte do indébito foi comprovado por meio da documentação apresentada, restando não comprovado as operações referentes a empresas General Mills, Honeywell do Brasil Ltda., Levi Strauss do Brasil e Edinfor Soluções Informáticas.

A lide da questão merece uma abordagem objetiva em relação aos documentos constantes dos autos. A autoridade a quo entendeu ser necessária para comprovação do contrato de mútuo da Recorrente com a empresa Edinfor, a apresentação dos contratos relativos aos empréstimos alegados e quanto à operação identificada como General-1, General-2, General 3 da empresa General Mills, as operações identificadas como Levi Strauss-2 da empresa Levi Strauss e as operações com a empresa Honeywell, a falta de apresentação dos extratos com os depósitos iniciais que comprovariam a efetividade dos empréstimos.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A autoridade a quo de forma diligente analisou toda a documentação traga pela Recorrente e decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação. Para o restante, a não homologação ocorreu por entender estar ausente documentação essencial para comprovação do pagamento a maior do IOF.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, guardam uma relação lógica o que traria indícios da operação alegada no Recurso. Entretanto, entendo ser necessária a apresentação dos documentos faltantes, que foram apontados na decisão da primeira instância.

Estamos diante de um despacho decisório exarado pela autoridade fiscal e entendo não existir nenhum obste legal ou equivoco neste procedimento. Entretanto, quando a

pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento poderá determinar a busca destas provas, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora intime a recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos bancários comprovando o depósito inicial dos contratos de mutuo referente às operações com as empresas Honeywell do Brasil Ltda., General Mills identificadas como General-1, General-2 e General 3 e da empresa Levi Strauss do Brasil identificada como Levi Strauss-2. Na mesma diligência também deverá ser intimada a Recorrente, a apresentar os contratos de mutuo referente às operações com a empresa Edinfor Soluções de Informática.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 13:57:53.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.18590.JWRL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C887A27C4631999645076ECE5F89CA6B4D13160D